



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004405/2007-73
Recurso nº 260.106 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.063 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONT. PREV - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HANSON MAQUINAS LTDA ME E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/03/2007

EQUIDADE. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

A equidade atua como instrumento de realização concreta da justiça, preenchendo vácuos axiológicos, onde a aplicação rígida e inflexível da regra legal escrita repugnaria ao sentimento de justiça da coletividade que cabe ao aplicador implementar. Situação concreta que não enseja sua aplicação.

GRUPO ECONÔMICO. ADMINISTRAÇÃO COMUM PROVADA POR CONJUNTO INDICIÁRIO.

Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, será solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas pelas obrigações tributárias referentes às contribuições previdenciárias. Administração comum que pode ser comprovada por conjunto indiciário convergente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/08/200, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 11/14, deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, nas competências 01/10/2002 a 31/03/2007, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.951,21.

Houve a caracterização de grupo econômico entre Hanson Máquinas e Hanson Automação Industrial, fls. 11/13.

Foi providenciada a intimação de ambas as empresas, fls. 01 e 73, em 22/08/2007 e 28/08/2007, respectivamente.

A Hanson Máquinas apresentou impugnação, fls. 75/84, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 6ª Turma da DRJ/Florianópolis, no Acórdão de fls. 101/102, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 18/02/2008, fls. 106. A Hanson Automação Industrial foi cientificada em 18/02/20-08, fls. 107.

O recurso voluntário, apresentado em 19/03/2008 pela Hanson Máquinas, fls. 109/121, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Requer a aplicação da equidade para afastar a multa, uma vez que deixou de apresentar os documentos em virtude de fatos excepcionais relacionados à reestruturação da empresa.

Suscita o art. 112 do CTN que trata da aplicação da legislação de maneira mais favorável ao acusado.

Trata da impossibilidade de caracterização de grupo econômico, uma vez que a fiscalização não apontou adequadamente os motivos para tanto. Entende não ter ocorrido a situação fática prevista no §2º do art. 2º da CLT.

Argumenta que nunca houve identidade de gestão entre as empresas. Entende que as demais razões apontadas pela fiscalização não demonstra a gestão unificada dos negócios ou a gerência de um empresa sobre os atos da outra.

A Hanson Automação Industrial apresentou Recurso Voluntário em 19/03/2008 com argumentos idênticos aos da Hanson Máquinas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

As recorrentes não contestam a ocorrência do descumprimento da obrigação acessória de apresentar documentos à fiscalização, limitando-se a pedir a aplicação da equidade ao caso concreto.

Para Luciano Amaro, “a equidade atua como instrumento de realização concreta da justiça, preenchendo vácuos axiológicos, onde a aplicação rígida e inflexível da regra legal escrita repugnaria ao sentimento de justiça da coletividade, que cabe ao aplicador implementar”. (*Direito Tributário Brasileiro*, 10. ed. , p. 211). Tomando tais lições, não vemos no caso concreto qualquer situação que enseja a aplicação da equidade, pois Hanson Máquinas dispôs de prazo bastante razoável para fornecer os documentos: de 19/04/2007 a 15/08/2007; e se tratavam de documentos (Livros Caixa e Registro de Inventário) que são absolutamente comuns na gestão de uma empresa.

Do grupo econômico

Quanto ao grupo econômico, a Lei n.º 8.212/91, prevê a responsabilidade solidária entre as empresas que o compõem:

O art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, dispõe:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; (Ver § 4º do art. 2º da Lei nº 9.719/98)

Para a caracterização do grupo econômico, os requisitos estão previstos no art. 2º, §2º da CLT:

CLT

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica,

serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Em adição, é oportuno tecermos algumas considerações acerca do conceito de grupo econômico. Segundo a moderna doutrina trabalhista, para configuração de grupo econômico não se exige a demonstração de controle ostensivo de uma empresa sobre as demais e tampouco identidade de objeto social. Nesse sentido é a lição esclarecedora de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

“há grupo desde o instante em que, através de um continuado e recíproco tráfico de poderes, uma empresa interfira, direta ou indiretamente, na atividade de outra, seja em decorrência da titularidade (propriedade de ações de uma sobre outra), seja pela coincidência de domínio ou comunicação acionária de portadores de capital. Não se exclui da possibilidade jurídica o empreendedor individual, a pessoa física, que nada obsta mantenha em atividade empresas diferentes e as controle, ainda que por vias oblíquas ou transversas” (Relação de emprego: estrutura legal e pressupostos, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1999, p. 231 – grifos nossos)

Vejamos a situação fática dos autos.

A fiscalização apontou uma série de indícios que convergem para a existência de uma administração comum entre Hanson Máquinas e Hanson Automação Industrial, conforme constam de fls. 12/13. Destacamos o funcionamento de ambas no mesmo endereço e com as mesmas instalações produtivas, mesmo objeto social, gestão financeira única, transferência de empregados e coincidência de um dos sócios. O conjunto indiciário é bastante robusto e convergente para formarmos nosso convencimento de que havia uma administração comum entre elas, o que se subsume ao previsto no §2º do art. 2º da CLT quanto à caracterização de grupo econômico.

Observamos que nada obsta a aceitação da prova indireta, indiciária, no processo administrativo fiscal, conforme tem decidido o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão 107-08326

PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.

Acórdão 107-07083

PAF – PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é aceita em matéria tributária, quando formada a partir de um juízo instrumental que leve em conta a existência de vários indícios convergentes.

Acórdão CSRF/01-05.132

PAF – PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes. O que não se aceita no Processo Administrativo Fiscal é a autuação sustentada em indício isolado, o que não é o caso desses autos que está apoiado num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levaram ao convencimento do julgador.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 02/06/2011 17:12:45.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 02/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MAURO JOSE SILVA em 02/06/2011 e MARCELO OLIVEIRA em 02/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.11557.WSDO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

810C57C2776A5C534C5AB8DB12D85D8754FD4ACE